

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.574/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106948-46  
Impugnante: Lubrificantes Planalto Ltda  
Coobrigados: Tatiana Drumond Pires  
Comércio Koury Ltda  
Proc. S. Passivo: Hércules Costa Silva/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 01.000139311-46  
Inscrição Estadual: 433.729122.00-96 (Aut.)  
278.214393.02-26 (Coob. Comércio Koury )  
CPF: 779.151.786-87 (Coob. Tatiana)  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE.** Constatado transporte de combustível acompanhado por documento fiscal considerado inidôneo, por força do disposto no § 4º do art. 1º, Resolução n.º 2.929/98 c/c art. 134, inciso X do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e MI capitulada no inciso X, art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Exclusão do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, por tratar-se de mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto pelo sistema de substituição tributária e tendo em vista que o Fisco não fez prova de que o imposto não tivesse sido recolhido na operação anterior pertinente. Mantida apenas a Multa Isolada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Tratando-se de autuação no trânsito, antes do recebimento da mercadoria pelos destinatário, não há respaldo legal para responsabilizar o mesmo na operação em questão. Exclusão do Coobrigado/Destinatário do pólo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de combustível com documentação fiscal considerada inidônea, por força da Resolução n.º 2.929 da SEF/MG, de 24.07.98.

A autuação é uma renovação de ação fiscal anterior, a qual havia sido cancelada por decisão administrativa, tendo em vista liminar concedida. Quando do julgamento do mérito do Mandado de Segurança Preventivo, a segurança foi denegada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco lavrou o Auto de Infração para formalizar novamente as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 40/45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54/56.

### ***DECISÃO***

#### **Da preliminar**

Em preliminar, a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, considerando cerceamento do direito de defesa.

Assevera que o Fisco lavrou o PTA, sem proceder a lavratura do competente TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), visto que o TADO revalidado pelo PTA atual, encontrava-se extinto integralmente desde 1999.

Não obstante, verifica-se dos autos que foram entregues cópia do TADO (Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência), originário do Auto de Infração em comento e ainda foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias a todos os sujeitos passivos.

É importante ressaltar que a autuação se deu em trânsito, ficando a lavratura do TIAF dispensada, nos termos do artigo 54, inciso I, da CLTA/MG.

**Art. 54** - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

Destarte, rejeita-se a arguição de cerceamento do direito de defesa.

#### **Do mérito**

O inciso X do artigo 134, do Decreto 38.104/96, dispõe que:

**Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento:

I - IX -

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

A Resolução nº 2.929, de 24 de julho de 1998, do Exmº Sr. Secretário de Estado da Fazenda, determinou, em seu artigo 1º, o seguinte:

**Art. 1º** - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis **acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.** (Grifado)

Ainda, na referida Resolução, em seu § 4º, do mesmo artigo 1º, determina-se que o documento fiscal que não atender ao que nele se dispõe, é considerado inidôneo:

§ 4º - Considera-se **inidôneo** o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo. (Grifado)

A movimentação de mercadoria, com documento fiscal falso ou inidôneo, fica considerada desacobertada, conforme disposto no art. 149 do RICMS/MG:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Considerando, no caso ora discutido, que o documento fiscal foi emitido de um posto revendedor de combustível destinando-se a mercadoria (óleo diesel) a outra empresa de comércio de combustível, verifica-se o descumprimento do art. 1º da Resolução nº 2.929/98-SEF/MG. Assim, correta a desclassificação do documento fiscal.

Porém, considerando a sistemática de recolhimento do imposto por substituição tributária para a mercadoria em questão, verifica-se que o Fisco não comprovou que não houve retenção do imposto nas operações anteriores para exigí-lo no presente processo.

Portanto, não procedem as exigências do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, tendo em vista que, em caso de dúvida, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, conforme art. 112 do Código Tributário Nacional:

**Art. 112** - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I -

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Quanto ao Coobrigado, destinatário da mercadoria, o mesmo não pode permanecer no pólo passivo da discutida autuação, uma vez que a autuação foi realizada no trânsito e este não havia recebido a mercadoria.

Verifica-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legítimas, em parte, as exigências constantes dos Autos de Infração em comento, ficando, portanto, excluído o ICMS e respectiva Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN, e ainda, excluir do pólo passivo da obrigação tributária, o Coobrigado, destinatário da mercadoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 04/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima**  
**Relator**

CWAL /VDP/MG